PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2015, DE 07 DE AGOSTO DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LC N.° 026/2002 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Ficam alteradas as redações dos artigos 63, 104 e 209 do Código Tributário Municipal, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art.63 – (...)

(...)

III – O número de prestações será definido em conformidade com as disposições do § 2º deste artigo;

IV – O valor da prestação mensal não poderá ser inferior a 25% (vinte

e cinco por cento) do VR – Valor de Referência do Município, podendo ser fixada parcela mínima em valor superior, em conformidade com as regras descritas no § 2º deste artigo

V – (...)

§ 1° - Para os débitos ajuizados, o sujeito passivo deverá antes efetuar o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º - Observados os requisitos e condições dispostos nesta lei, bem como o valor mínimo da prestação, fixado pelo inciso IV acima, os débitos a que se refere este artigo poderão parcelados da seguinte forma:

I – as dívidas cujo montante seja de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão ser parceladas em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

II - as dívidas cujo montante seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e não ultrapasse o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), poderão ser parceladas em até 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas.

III - as dívidas cujo montante seja superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), poderão ser parceladas em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas.

§ 3º - As regras referentes ao valor mínimo da prestação, bem como ao número de parcelas mencionadas neste artigo não serão aplicadas aos casos em que houver tratamento diferenciado previsto em legislação municipal especial."

(Segue fl. 02)

"Art. 104 – Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos tributários e não tributários regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação respectiva, ou após decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo e fundamentado nas disposições do § 2º art. 39 da Lei Federal n.º 4.320/64, considera-se:

I - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas;

II - Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

"Art. 209 – (...)
(...)

§ 8º - Também constituem exceção os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, para os quais, em se tratando de obras de construção civil, de saneamento básico e de infraestrutura urbana e recuperação de estradas, deduzir-se-á da base de cálculo um percentual de 40% (quarenta por cento), referente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§9º - O percentual mencionado no §8º acima somente terá sua incidência afastada em caso de comprovação pelo contribuinte, através de requerimento escrito e acompanhado de justificativas e documentos hábeis, de que os valores referentes aos materiais fornecidos pelo prestador superam aquele valor."

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e como medida de compensação da renúncia fiscal decorrente da aplicação do redutor percentual de 40% sobre a base de cálculo dos serviços mencionados no § 8.º do art. 209 na redação conferida pela presente lei, fica alterada a alíquota do Imposto Sobre Serviços de que tratam os itens 7.02 e 7.05 para 3% (três por cento).

Parágrafo Único – Em decorrência do disposto neste artigo, a Tabela I –

Lista para Cobrança do Imposto Sobre Serviços – constante do Anexo I do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único da presente Lei.

3° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 07 de agosto de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR nº 036, de 22-12-2003
TABELA I
LISTA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Itens	**Lista de Serviços**	**Alíquota s/ serviço**	**Vlr. Fixo anual em VR**
(...)	**(...)**	**(...)**	**(...)**
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS.	3,00%	1,00
(...)	(...)	(...)	(...)
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos,e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços FORA do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3,00%	1,00
(...)	**(...)**	**(...)**	**(...)**

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 043/2015

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2015, que ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LC N.º 026/2013 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposta destina-se a permitir a inclusão de créditos não tributários em dívida ativa, facilitando seu controle, fiscalização e execução, seja administrativa ou judicial.

Cabe esclarecer que referida medida é adotada pelos mais diversos entes públicos, visto que padroniza o processo administrativo relacionado aos créditos municipais, configurando-se também em vantagem para o devedor, que poderá valer-se das regras de moratória constantes do Código Tributário Municipal, parcelando administrativamente os valores na forma estabelecida pela lei.

Do mesmo modo, há também uma melhora no processo judicial para a recuperação de referidos créditos eis que, a partir do momento em que se permite a inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários, permite-se a utilização do processo executivo fiscal para a sua recuperação.

Assim sendo, as alterações mencionadas permitem um melhor controle do crédito não tributário, ampliando ainda a quantidade de parcelas para aqueles valores cujos montantes sejam maiores, facilitando a negociação administrativa com o contribuinte, sem perda de receitas, visto que tais valores não sofrerão qualquer desconto.

Por último, quanto a alteração do art. 209, trata-se de fixação de um parâmetro referente aos materiais empregados na prestação dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, que visa ao mesmo tempo atender pedido reiteradamente apresentado pelas empresas do ramo, corroborando as últimas manifestações judiciais acerca da não incidência do tributo sobre os materiais empregados na prestação de tais serviços, permitindo ainda facilitar a apuração e lançamento do tributo mencionado pelo Fisco Municipal.

Veja-se que para que seja realizada a aplicação do desconto redutor da base de cálculo do ISS nos serviços acima mencionados, a LRF em seu art. 14 exige que sejam apresentadas medidas de compensação, tendo em vista que a tal situação configura "renúncia de receita". Diante disso, para compensação, adota-se a ampliação da alíquota do próprio tributo afetado pelo desconto percentual, que passará de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento).

Assim, esperamos não haver nenhum óbice com relação à matéria, e diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, **em caráter de urgência, com a realização de Sessão Extraordinária**, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para sua aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 07 de agosto de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO MARCOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR